



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244830 - PA (2025/0447808-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PAULO SERGIO MORAES QUEIROZ
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARE - PA013052
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : CINGARA SILVIA BRANDAO TAVARES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : YURI CORREA DOS SANTOS - PA021744

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. VIOLAÇÃO DO ARTS. 59, 71, *CAPUT*, 75 § 1º, TODOS DO CP; 155, 157, 158-A ATÉ 158-F, 406, § 3º, C/C O ART. 411, *CAPUT* E § 1º, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. SÚMULAS 282 E 356/STF, 284/STF, 283/STF E 7/STJ.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244830 - PA(2025/0447808-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PAULO SERGIO MORAES QUEIROZ
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARE - PA013052
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : CINGARA SILVIA BRANDAO TAVARES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : YURI CORREA DOS SANTOS - PA021744

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. VIOLAÇÃO DO ARTS. 59, 71, *CAPUT*, 75 § 1º, TODOS DO CP; 155, 157, 158-A ATÉ 158-F, 406, § 3º, C/C O ART. 411, *CAPUT* E § 1º, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. SÚMULAS 282 E 356/STF, 284/STF, 283/STF E 7/STJ. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Paulo Sergio Moraes Queiroz**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0818541-76.2022.8.14.0401, do Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado (fls. 676/687):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO SUSCITADAS EM PLENÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença proferida com base no veredicto do Conselho de Sentença do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belém, que condenou o réu a 48 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por dois homicídios qualificados (art. 121, §2º, II e IV, do CP), praticados contra Marcos

Vinícius Barbosa Brandão e Deborah Lima da Assunção, reconhecendo-se o concurso formal entre os crimes (art. 70, CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve nulidade processual por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia; (ii) verificar eventual excesso na fixação da pena-base; (iii) analisar a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva em substituição ao concurso formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações de cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia não foram apresentadas em momento processual oportuno, tampouco em plenário do júri, configurando inovação recursal, o que impede seu conhecimento nesta instância.

4. Ainda que superado o óbice processual, não restou demonstrado prejuízo concreto, sendo a instrução regularmente conduzida e as provas periciais submetidas ao contraditório, inexistindo vício de legalidade.

5. A dosimetria observou os parâmetros legais dos arts. 59 e 68 do Código Penal, com valoração justificada das circunstâncias judiciais, reconhecimento da atenuante da confissão e ausência de agravantes ou causas modificadoras de pena, fixando-se penas definitivas de 23 e 25 anos, totalizando 48 anos de reclusão.

6. Não se verifica unidade de desígnios entre os homicídios praticados, mas sim condutas autônomas, ainda que próximas no tempo, não sendo cabível a aplicação do art. 71 do CP. Correto o reconhecimento do concurso formal entre os crimes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação criminal conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: 1. Não se conhece de alegações de nulidade processual não ventiladas no plenário do júri, por configurarem inovação recursal. 2. A ausência de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidades fundadas em suposto cerceamento de defesa ou quebra da cadeia de custódia. 3. A dosimetria da pena fixada com base em fundamentação idônea e individualizada deve ser mantida quando compatível com a gravidade concreta dos delitos. 4. A aplicação da regra do concurso formal é compatível com a prática de homicídios qualificados com condutas distintas e resultados autônomos, afastando-se a incidência do crime continuado.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 65, III, “d”, 70, 121, §2º, II e IV; CPP, arts. 159, 406, 411.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.152.788/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.12.2024; TJMG, ApCrim 1.0625.15.000215-6/002, Rel. Des. Flávio Leite, j. 16.05.2023.

A parte recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando fundamentação inidônea na pena-base: culpabilidade confundida com elementos do tipo; conduta social e personalidade sem suporte em elementos externos; motivos, circunstâncias e consequências apoiados em dados inerentes ao tipo penal; e indevida valoração do comportamento da vítima. Requer a redução das penas-base ao mínimo legal (fls. 766/781).

Sustenta ofensa ao art. 71, *caput*, do Código Penal, afirmando que os dois homicídios são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva em detrimento do concurso formal (fls. 733/737 e 781/809).

Aponta violação do art. 75, § 1º, do Código Penal, sem detalhar de forma clara a tese vinculada a esse dispositivo (fl. 702).

Argumenta que houve ofensa aos arts. 155, 157, 158-A a 158-F, 159, § 3º, 165, 184, 406, § 3º, e 411, *caput* e § 1º, todos do Código de Processo Penal, por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia: indeferimento/análise postergada de quesitos e diligências periciais na resposta à acusação; inidoneidade do local do crime com manipulação de corpos e vestígios; ausência de documentação sobre a arma apreendida e vestígios; deficiência em registros periciais (fotos da necropsia e localização de projéteis); necessidade de exclusão das provas consideradas ilícitas e das delas derivadas (fls. 703/709).

Alega ofensa ao art. 3º do Código de Processo Penal, vinculando a tese ao respeito ao contraditório e à ampla defesa, afirmando negativa de prestação jurisdicional na fase do art. 406 do CPP quanto aos quesitos da defesa dirigidos ao perito (fls. 709/711).

Contrarrazões apresentadas às fls. 811/831 (Ministério Público do Estado do Pará) e 834/838 (Assistente de Acusação).

O recurso foi admitido na origem (fls. 840/842).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo *não conhecimento e não provimento do recurso* (fls. 863/876):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS NO MOMENTO OPORTUNO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONCURSO FORMAL.

Parecer pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao Tribunal do Júri da comarca de Belém, na qual o recorrente foi condenado a 48 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por dois homicídios qualificados (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal). Em apelação, o Tribunal de Justiça do Pará manteve integralmente a condenação, afastando nulidades por preclusão e ausência de prejuízo, validando a

dosimetria e reconhecendo o concurso formal entre os delitos. Na petição do recurso especial, a defesa aponta nulidades por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, impugna a pena-base e busca o reconhecimento do crime continuado.

No tocante à suposta violação dos arts. 155, 157, 158-A a 158-F, 159, § 3º, 165, 184 e 3º, todos do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração dessas normas sob o enfoque suscitado nas razões recursais, limitando-se a afastar as nulidades por inovação recursal e ausência de prejuízo (fls. 679/682), sem notícia de oposição de embargos de declaração para provocar manifestação específica. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegada violação do art. 75, § 1º, do Código Penal, o recurso especial padece de fundamentação deficiente (fl. 702), pois o recorrente apenas apontou o dispositivo, sem apresentar, de forma clara e específica, a tese jurídica correlata nem demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria afrontado seu comando normativo. Aplica-se a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

O mesmo óbice também se aplica no tocante às supostas ofensas aos arts. 155, 157, 158-A a 158-F, 159, § 3º, 165 e 184 do Código de Processo Penal, porque as razões do especial se limitam a suscitar, de modo amplo e genérico, quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa, sem demonstrar, ponto a ponto, como o acórdão impugnado teria contrariado cada preceito legal indicado (fls. 703/709).

Quanto às nulidades por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, o recurso é inadmissível. Ao rechaçar essas teses, o Tribunal *a quo* consignou fundamentos autônomos e suficientes: (i) inovação recursal, por ausência de suscitação em plenário (Ata ID 19771205), e (ii) inexistência de prejuízo concreto, com idoneidade dos vestígios e indeferimento motivado das diligências, pois o magistrado é o destinatário da prova (fls. 679/682). O recorrente, entretanto, não impugnou, de modo específico, o fundamento da ausência de prejuízo, limitando-se a reiterar alegações genéricas de manipulação e inidoneidade do local. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 283/STF: *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

No que se refere à pretensa aplicação do art. 71, *caput*, do Código Penal, para reconhecer continuidade delitiva, o recurso especial encontra óbice na

Súmula 7/STJ . O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, assentou a ausência de unidade de desígnios e a autonomia das ações, reconhecendo o concurso formal (fls. 686/687). Para acolher a tese defensiva seria necessário modificar as premissas fáticas firmadas – dinâmica dos disparos, direcionamento às vítimas, sequência dos eventos – o que é vedado na via especial. Súmula 7/STJ: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

No tocante às alegações de quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois as teses demandam o revolvimento de laudos, fotografias e demais elementos probatórios para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve comprometimento da integridade/autenticidade dos vestígios e de que os indeferimentos de diligências foram motivados (fls. 679/682).

Por fim, quanto à dosimetria (art. 59 do Código Penal), embora seja possível a reavaliação jurídica de fundamentos, a insurgência mistura argumentos de idoneidade dos vetores com impugnações às premissas fáticas fixadas pelo acórdão – número e localização de disparos, condição de vulnerabilidade da vítima, consequências familiares –, o que atrai, nessa extensão, a vedação da Súmula 7/STJ (fls. 780/781).

Ainda que assim não fosse, da leitura dos fundamentos colacionados pela Corte de origem na valoração dos vetores judiciais, fls. 691/695, verifica-se a colação de razões concretas e robustas que justificam a exasperação das penas-base do recorrente.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0447808-4

REsp 2.244.830 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08185417620228140401 8185417620228140401

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SERGIO MORAES QUEIROZ

ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARE - PA013052

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : CINGARA SILVIA BRANDAO TAVARES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : YURI CORREA DOS SANTOS - PA021744

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OMAR ADAMIL COSTA SARE, pela parte: RECORRENTE: PAULO SERGIO MORAES QUEIROZ.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026